



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.000101/2008-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.620 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MEYRE APARECIDA PEREIRA DE ASSUNCAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de exigência de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente ao exercício financeiro de 2005, ano-calendário de 2004, conforme Notificação de Lançamento lavrada às fls. 07 a 10.

De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 08, o lançamento teve por fato gerador a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo dependente Roberto Pereira Serra, no valor de R\$ 10.833,70, recebidos das fontes pagadoras relacionadas abaixo.

Fonte Pagadora	Valor em R\$
PEIXOTO DE AZEVEDO PREFEITURA MUNICIPAL	4.545,70
MATUPÃ PREFEITURA MUNICIPAL	6.288,00

A interessada, por meio de advogado qualificado, fls. 11 e 31, apresentou impugnação, fls. 01 a 06, mediante a qual informou que entregou a Declaração de Ajuste Anual – DIRPF/2005 em 14/04/2005, mas, em razão de informações extraídas do sítio da Receita Federal, no sentido de que os rendimentos declarados eram inferiores aos informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, providenciou a exclusão dos rendimentos recebidos do cônjuge, Sr. Roberto Pereira Serra, por meio de DIRPF retificadora entregue em 12/09/2006.

Alega que houve cerceamento de defesa porque não foi intimada a prestar informações antes da emissão de Notificação de Lançamento, o que contraria o art. 5º, LV da CF e arts. 835 e 841 do RIR aprovado pelo Decreto 3.000/99.

Quanto ao mérito, informa que o dependente recebeu da Prefeitura Municipal Peixoto de Azevedo, o valor de R\$ 2.665,00 e não de R\$ 4.545,70. Alega que ele foi contratado informalmente para trabalhar na citada Prefeitura, portanto, sem contrato por escrito, para exercer a função de auxiliar de enfermagem, e teve seu contrato rescindido verbalmente em maio de 2004, tendo recebido, no período de janeiro a maio, o valor de R\$ 2.665,00.

Aduz que solicitou à fonte pagadora a alteração das informações prestadas por meio da DIRF, mas não foi atendida, motivo pelo qual providenciou boletim de ocorrência policial consignando os fatos ocorridos e a recusa da fonte pagadora (fls. 15/16).

Informa que, para comprovar os valores efetivamente recebidos, pleiteou extratos bancários junto à instituição bancária onde mantinha conta salário especialmente aberta para tanto, fls. 13, mas não foi atendida até o momento.

Pede, finalmente: a) que seja considerado como rendimento do dependente a quantia de R\$ 7.776,00; b) que seja desconsiderada a DIRPF retificadora, restabelecendo a DIRPF apresentada em 14/04/2005; c) que sejam solicitados esclarecimentos junto à Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo; d) que seja declarado improcedente o lançamento de ofício; e) alternativamente, que seja sobrestado o processo até que sejam colhidas todas as informações e documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, e: f) que a notificação do procurador seja realizada no endereço contido no instrumento de procuração.

Examinando o assunto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) entendeu que a contribuinte admitira expressamente que seu dependente recebeu rendimentos da Prefeitura Municipal de Matupã, no valor de

R\$6.288,00, e que deixou de informá-los na Declaração de Ajuste Anual. Nesse sentido, a DRJ considerou que essa manifestação do sujeito passivo equivaleria à confissão e, por conseguinte, considerou não instaurado o contencioso administrativo em relação a esse fato gerador. Quanto às demais matérias, a decisão de primeira instância considerou a impugnação improcedente, nos seguintes termos de sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

INTIMAÇÃO PRÉVIA À REVISÃO DA DECLARAÇÃO.

Não é indispensável a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos, pois o lançamento de ofício é que permite ao contribuinte conhecer as infrações que lhe são imputadas, bem como apresentar sua impugnação e exercer na plenitude o seu direito de defesa.

DILAÇÃO PROBATÓRIA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção apenas das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Não há utilidade na realização de diligência quando a informação requerida estiver disponível por outro meio.

O pedido injustificado de dilação probatória não autoriza o sobrestamento do processo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA ADMITIDA.

O contencioso administrativo não se instaura em relação ao fato gerador de imposto suplementar expressamente admitido pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA.

Deve ser mantido o lançamento por omissão de rendimento quando os documentos apresentados são insuficientes para se contraporem às informações prestadas, pela fonte pagadora, em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.

A intimação é feita pessoalmente ao sujeito passivo ou por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo. Frustrados esses meios, é feita por edital.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 21/05/2010, sexta-feira, fls. 65, o patrono da interessada (instrumento de procuração às fls. 61) ingressou recurso voluntário em 23/06/2010, terça-feira,

fls. 56 a 60, mediante o qual manifesta sobre a sua tempestividade, bem como reitera as alegações apresentadas na impugnação, para aduzir, em síntese, que:

- é desnecessário o reconhecimento de firma em procurações;
- anexa documento que comprova que a conta corrente e poupança utilizada para recebimento dos subsídios oriundos dos serviços prestados a Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo foi encerrada em 10/08/2004;
- questiona o pagamento dos rendimentos informados pela fonte pagadora (Prefeitura Municipal de Peixoto) até outubro de 2005, se a conta bancária para depósito do subsídio foi encerrada em 10/08/2004;
- contesta a decisão que considerou que tivesse confessado a omissão de rendimento percebido por seu cônjuge da Prefeitura de Matupá, no valor de R\$ 6.288,00;
- destaca que não houve em nenhum momento questionamento acerca desse valor que se encontra descrito desde a primeira declaração apresentada;
- segundo o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a autoridade julgadora poderia ter diligenciado à fonte pagadora para apresentação dos dados corretos e posterior confrontação;
- não se pode partir da idéia de que ele é sonegador até que se prove o contrário.
- destaca a necessidade de apresentar documentos comprobatórios que se encontram em poder da fonte pagadora, visto que estes são essenciais para a comprovação do alegado nesta peça recursal;
- diz que, por lidar com pessoas residentes em municípios pequenos onde todos se conhecem, tanto a recorrente quanto seu cônjuge estiveram na Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo solicitando as documentações necessárias de forma verbal. Porém, diante da demora, foi apresentado pedido escrito, mas os responsáveis do setor de recursos humanos do órgão alegaram que não possuem previsão para atendimento para entrega do histórico funcional.
- reitera a necessidade de comprovação das informações pela fonte pagadora, a qual, tão logo as receba, juntará autos;
- requer o cancelamento do lançamento efetuado, retificando os rendimentos recebidos pelo cônjuge da Recorrente, nos termos pedidos na Impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

De acordo com o art. 5º c/c o art. 33 do Decreto nº 70.325, de 1972, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início

e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme relatado, no caso concreto, a intimação da decisão recorrida foi realizada por via postal em 21/05/2010, sexta-feira. Em consonância com os dispositivos regulamentares em referência, o início da contagem do prazo se deu dia 24/05/2010, segunda-feira, esgotando-se, por conseguinte, em 22/06/2010, segunda-feira, o prazo de 30 (trinta) dias previsto para ingresso do Recurso Voluntário, na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ocorre que, consoante carimbo de protocolo apostado no folha de rosto do Recurso Voluntário, sua apresentação se deu somente em 23/06/2010, após expirado o prazo para tanto. Intempestivo, pois, o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento.

Voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior